

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.153, DE 2003

(Em apenso: PL nº 6.440/05; PL nº 862/07)

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor estabelecer limites à exibição e ao comércio de material erótico e pornográfico por parte dos estabelecimentos comerciais.

Em apenso encontram-se os seguintes Projetos de lei análogos, como exige a Lei da Casa:

- PL nº 6.440/05, de autoria do Deputado MILTON MONTI;
- PL nº 862/07, de autoria do Deputado NEILTON MULIM, cujo texto é idêntico ao PL nº 2.153/03.

Ainda em 2003 o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e da Família, onde foi aprovado, assim como os apensados posteriormente, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado DR. TALMIR, já na atual Legislatura (2007).

A seguir os Projetos foram apreciados pela CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde adotou-se o Substitutivo/CSSF nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado VICENTINHO ALVES.

Depois foi a vez da CFT – Comissão de Finanças e Tributação analisar as proposições, concluindo pela não implicação de matéria com aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, já neste ano.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, competindo à União editar normas gerais de “proteção à infância e à juventude” (CF: art. 24, XV e § 1º), além de proteger os valores associados à família juntamente com os demais entes federativos (CF: arts. 226, caput, e 227, caput).

Os projetos de lei de nºs 2.153/03 e 862/07, cujos textos são idênticos, são inconstitucionais, pois o artigo 4º do primeiro impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei, enquanto o artigo 5º do segundo trata de matéria orçamentária, o que só pode ser feito por lei de iniciativa do Chefe do Executivo (CF: art. 61, § 1º, II, “b”).

Passando ao PL nº 6.440/05, vemos que o mesmo apresenta inconstitucionalidade no artigo 2º ao vincular o salário mínimo à pena pecuniária em virtude de descumprimento de seu artigo 1º (CF: art. 7º, IV), além de possuir incorreções no que tange à técnica legislativa. Necessita o Projeto, ainda, de adaptação geral aos preceitos de LC nº 95/98. Oferecemos as emendas em anexo neste sentido.

Finalmente, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF é inconstitucional pelos mesmos motivos já apontados na análise dos outros dois projetos que estão apensados.

Assim, o parecer é pela inconstitucionalidade dos Projetos de Leis nºs 2.153/03 e 862/07, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.440/05, nos termos das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.440, DE 2005 (Apensado ao PL nº 2.153/03)

Obriga os estabelecimentos comerciais a criarem espaços reservados para venda de revistas, fitas, CD's e afins com conteúdo pornográfico ou obsceno.

Autor: Deputado MILTON MONTI

EMENDA N° 1 DO RELATOR

No parágrafo único do art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “180 dias” por “cento e oitenta dias”.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.440, DE 2005 (Apensado ao PL nº 2.153/03)

Obriga os estabelecimentos comerciais a criarem espaços reservados para venda de revistas, fitas, CD's e afins com conteúdo pornográfico ou obsceno.

Autor: Deputado MILTON MONTI

EMENDA N° 2 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º A não observância desta lei pelo estabelecimento sujeitará o infrator a multa de quatro mil, seiscentos e cinquenta reais até quarenta e seis mil e quinhentos reais, e ao cancelamento do Alvará em caso de reincidência.”

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator